

## **DECISÃO N° 2261592, 15 DE MARÇO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 25351.841747/2018-07**

**Autuada: KOMBATE SAÚDE AMBIENTAL LTDA EPP**

**AIS n.: 1186707188**

**Expediente do Recurso n.: 470400721-09**

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 39), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

É importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fl. 29, de fato a autuada é reincidente e o risco sanitário da infração cometida é alto.

Acerca da solicitação de devolução de prazo para interpor novo recurso após recebimento das cópias do processo em questão, verifico que não consta qualquer pedido de cópias dos autos do processo e que a Recorrente não trouxe por ocasião deste recurso qualquer comprovação nesse sentido, de modo que não se faz cabível a devolução de prazo requerida.

A respeito do argumento de nulidade, de fato, o art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013 não prevê a aplicação de multa ou qualquer outra penalidade pois trata-se de norma que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. A tipificação das infrações sanitárias e a previsão da aplicação de penalidade é tratada pela Lei nº 6437, de 1977. Portanto, não há razão para a nulidade arguida.

A alegação de que a empresa atualmente possui o certificado de boas práticas concedido após a visita do fiscal não exime a sua responsabilidade pelo risco promovido enquanto duraram as irregularidades consignadas no AIS em comento.

Quanto a reincidência arguida, destaco que na data de fabricação do saneante GEL FORMICIDA KOMBATE 10 mg, 10/11/2015 (fls. 02) a empresa já era reincidente pois possuía o PAS 25351.363021/2010-39 transitado em julgado em 03/10/2011 (fls. 29 e 42).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/03/2023, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2261592** e o código CRC **C163B9B8**.

---